



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3 DE 28 DE AGOSTO DE 2017

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inc. V, do Anexo I do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no DOU de 25/01/2017, e art. 130, inc. VI, do Anexo I, da Portaria Ibama nº 14, de 25 de junho de 2017, publicada no DOU de 30/06/2017;

Considerando o disposto nos incisos VII, VIII, XV e XVI do art. 3º da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS;

Considerando a Instrução Normativa nº 5, de 09 de maio de 2012 e suas atualizações, que instituiu a Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos como obrigatória às empresas transportadoras que exercerem a atividade de transporte de produtos perigosos nos modais rodoviário, ferroviário e aquaviário em mais de uma unidade da Federação, e os transportadores de produtos perigosos no modal marítimo;

Considerando a Deliberação nº 10, de 2 de outubro de 2014 do Comitê Orientador para Implementação de Sistemas de Logística Reversa – CORI que estabelece medidas para a simplificação dos procedimentos de manuseio, armazenamento seguro e transporte primário de produtos e embalagens descartados em locais de entrega integrantes de sistemas de logística reversa instituídos nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

Considerando que na Resolução nº 5232, de 14 de dezembro de 2016, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), para efeitos de transporte, resíduos perigosos são substâncias, soluções, misturas ou artigos que contêm, ou estão contaminados por um ou mais produtos para os quais não seja prevista utilização direta e serão transportados para fins de despejo, incineração ou qualquer outro processo de disposição final (rejeitos);

Considerando as normas que definem quais são os produtos perigosos para o modal aquaviário (fluvial e marítimo), em especial as Normas da Autoridade Marítima para Transporte de Cargas Perigosas (NORMAM-29/DPC) e para Embarcações Empregadas na Navegação Interior (NORMAM-02/DPC);

Considerando a Instrução Normativa Ibama nº 1, de 25 de janeiro de

2013, que regulamenta a inscrição de pessoas jurídicas no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos (CNORP) e sua integração ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP);

Considerando que será exigida a Autorização Ambiental para transporte interestadual de resíduos perigosos conforme o disposto na Resolução nº 5232, de 14 de dezembro de 2016, e suas atualizações;

Considerando a necessidade de elucidar a obrigatoriedade da Autorização Ambiental para transporte interestadual de resíduos perigosos na cadeia de logística reversa de eletroeletrônicos; e,

Considerando o processo administrativo nº 02001.006070/2016-62, resolve:

Art. 1º Especificar as hipóteses de obrigatoriedade de emissão da Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos para o transporte interestadual de resíduos eletroeletrônicos nas diferentes fases da cadeia de logística reversa instituída, e tratar da obrigatoriedade da inscrição, nos Cadastros Ambientais Federais, de transportadores de resíduos eletroeletrônicos.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos: documento emitido pelo Ibama, obrigatório para o exercício da atividade de transporte marítimo e de transporte interestadual (terrestre e fluvial) de produtos perigosos;

II - Cadastros Ambientais Federais: os cadastros sob administração e regulamentação do Ibama:

a) Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;

b) Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos – CNORP; e,

c) Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA.

III - componente: elemento com funcionalidade elétrica ou eletrônica projetado para ser conectado em conjunto com outros componentes, por meio de soldagem em placas de circuito impresso, de modo a criar um circuito elétrico ou eletrônico com função específica;

IV - central de recebimento ou ponto de concentração ou transbordo: unidade destinada ao recebimento, controle, sem descaracterização dos equipamentos eletroeletrônicos e sem separação de componentes, acondicionamento e armazenamento temporário dos resíduos eletroeletrônicos entregues diretamente pelos consumidores ou oriundos de ponto ou local de entrega e de entrega voluntária, até que sejam transportados para destinação final ambientalmente adequada em uma unidade de beneficiamento e/ou tratamento;

V - central de triagem: local onde ocorre a triagem dos resíduos

eletroeletrônicos, separando os seus componentes e acessórios passíveis de reaproveitamento e/ou reciclagem e rejeitos, para posterior encaminhamento à destinação final ambientalmente adequada em uma unidade de beneficiamento e/ou tratamento;

VI - equipamentos eletroeletrônicos: são todos aqueles produtos cujo funcionamento depende do uso de corrente elétrica ou de campos eletromagnéticos, incluindo os componentes com função específica que possam ser removidos dos equipamentos;

VII - ponto ou local de entrega: local de entrega de resíduos eletroeletrônicos definidos pelo sistema de logística reversa instituído, destinado ao recebimento, controle e armazenamento temporário dos resíduos eletroeletrônicos gerados nos próprios estabelecimentos ou entregues pelos consumidores, até que esses materiais sejam transportados à central de recebimento, à central de triagem, ou diretamente à destinação final ambientalmente adequada. Esses pontos podem ser definidos pelos fabricantes e importadores e disponibilizados pelo comércio varejista ou atacadista;

VIII - ponto de entrega voluntária: ponto ou local de entrega de resíduos eletroeletrônicos disponibilizado pelo Poder Público;

IX - unidade de beneficiamento e/ou tratamento: local onde ocorre a transformação dos resíduos eletroeletrônicos, podendo envolver a alteração de suas propriedades físicas ou físico-químicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos ou, ainda, à recuperação de energia, destruição térmica ou outra forma de destinação ambientalmente adequada. Inclui a separação de componentes dos resíduos eletroeletrônicos, com exceção das atividades de manutenção e assistência técnica;

X - transporte primário: transporte de equipamentos eletroeletrônicos descartados, dos pontos e locais de entrega e de entrega voluntária, até uma central de triagem ou diretamente para destinação final ambientalmente adequada em uma unidade de beneficiamento e/ou tratamento;

XI - resíduos eletroeletrônicos - REEE: são os equipamentos eletroeletrônicos descartados, incluindo todos seus componentes e periféricos que faziam parte do equipamento no momento do descarte, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder.

Art. 3º A Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos é obrigatória para o transporte interestadual de resíduos eletroeletrônicos:

I - quando o transporte envolver resíduos eletroeletrônicos não classificados oriundos de uma central de triagem e transportados até uma unidade de beneficiamento e/ou tratamento;

II - quando o transporte for de componentes classificados como perigosos oriundos do desmonte, separação e triagem dos equipamentos eletroeletrônicos descartados;

III - quando o transporte for de rejeitos perigosos, após o esgotamento de todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis dos resíduos eletroeletrônicos, para locais de disposição final ambientalmente adequada.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I, II e III é obrigatória a inscrição do transportador no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

Art. 4º Não se aplica o disposto no artigo anterior:

I - na etapa de transporte primário; e

II - na etapa de transporte de esquemas de coleta e recebimento de equipamentos eletroeletrônicos descartados porta-a-porta ou itinerantes.

§1º Os transportadores que realizarem as atividades de transporte previstas nos incisos I e II, dentro dos limites de apenas um Estado ou do Distrito Federal, deverão observar, no que couber, as regras de licenciamento ou autorização ambiental para o transporte de resíduos eletroeletrônicos editadas pelo respectivo órgão estadual de meio ambiente, conforme inc. XXI, art. 8º, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§2º Na hipótese do § 1º, não é obrigatória a inscrição no CTF/APP, salvo se a pessoa física ou jurídica exercer qualquer outra atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais.

Art. 5º A Instrução Normativa nº 5, de 09 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida de:

"Art. 1-A. Esta Instrução Normativa não abrange o transporte de resíduos eletrônicos nas etapas de transporte primário e na etapa de transporte de esquemas de coleta e recebimento de equipamentos eletroeletrônicos descartados porta-a-porta ou itinerantes."

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na da sua publicação.

SUELY MARA VAZ GUIMARÃES DE ARAÚJO

Presidente do Ibama



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WERNECK DE CAPISTRANO FILHO, Coordenador-Geral**, em 07/03/2018, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0665026** e o código CRC **D2A715E8**.